

PARECER JURÍDICO

Instado a nos pronunciarmos acerca do requerimento formal interposto pela Ilma. Secretária Municipal de Educação e encaminhado pelo Exmo. Senhor Prefeito, onde através do qual questiona acerca da possibilidade de contratação direta, com base no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, do autor JOSÉ ROSENILTON SILVA, para a aquisição do livro “Bom dia, meus povo!”, com o fim de distribuir nas Bibliotecas das Escolas do Município.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA:

A contratação direta, mediante inexigibilidade, foi fundamentada na inviabilidade competição, visto que, JOSÉ JOSENILTON SILVA é o autor do livro pela sua intelectualidade e exclusividade, na sua obra.

O art. 25, Inciso I, da Lei 8.666/93, prescreve os casos de inexigibilidade de licitação por ausência de competição decorrente de fornecedor exclusivo, **verbis**;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

O art. 205 da Constituição Federal que trata sobre a educação, fala como direito de todos e dever do Estado, segue “**in verbis**”:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Embasado nos entendimentos do doutrinador Marçal Justen Filho que sustenta estar às causas de inexigibilidade de licitação agrupada em dois grupos, a primeira delas da inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado e a segunda espécie que

abrange os casos de **inviabilidade de competição relacionada ao objeto a ser contratado**, aduziu existir equívoco por vários operadores de direito que acreditam que a inexigibilidade de licitação pressupõe, necessariamente, a existência de uma única pessoa a contratar.

Dos Ensinamentos do professor acima citado aduz que a primeira hipótese enquadra os casos em que não há pluralidade de sujeitos em condição de contratação, sendo irrelevante a natureza do objeto. Já no segundo caso levantado, que o problema não seria de natureza numérica, mas estaria relacionado à atividade desenvolvida ou a peculiaridade a profissão desempenhada. Ao final desses argumentos diz que o presente caso estaria enquadrado neste último citado.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como se promover à competição". Em regra, exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.

Mas, a contratação direta, mediante inexigibilidade, não afasta a necessidade de apresentação de documentos mínimos de habilitação, devendo ser instruídos, no que couber, com os elementos constante do art. 26, parágrafo único, incisos II e III da lei 8.666/93, que estabelece critérios legais para a contratação direta, seja para os casos de dispensa ou inexigibilidade.

Art. 26. (...),

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

....

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Quanto a razão da escolha do fornecedor ou executante, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso II, da lei 8.666/93.

A Secretária Municipal de Educação em seu memorando apresentou a justificativa esclarecendo acerca da escolha do autor afirmando ser o único que pode fornecer, pelo fato de ser o próprio autor do livro e quem os comercializa no mercado.

Quanto a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, vemos que a Secretária Municipal de Educação menciona o preço da contratação, onde estabelece o quantitativo e o

preço unitário, mais, para o caso em tela, trata-se de produto com o autor exclusivo e sem similaridades n mercado, tornando-se, assim, impossível a pesquisa de preços, e sendo assim a situação não cabe a justificativa de preço.

Neste caso, cabe somente a Administração, aderir ao preço praticado pelo autor, pois inviável averiguar preço de mercado, eis que o preço de mercado é aquele pré-estabelecido pelo único fornecedor.

DA MINUTA DO CONTRATO:

Com a análise à minuta do Contrato de Fornecimento anexo, verificamos que o mesmo atende a todas as determinações especificadas na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, como especificações do objeto, pagamento, valor, reajustes, causas de rescisão, obrigações, fontes de recursos financeiras e orçamentárias, prazos de execução, vigência, etc.

DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS:

Para que o processo seja devidamente deflagrado, se faz necessário que a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil, através de sua Ilustre Secretária, nos indique a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis para essa contratação.

DA CONCLUSÃO:

Em face da situação, reconhecemos que a contratação desejada pela Administração encontra esteio na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, de forma que somos de parecer favorável.

Este é o nosso Parecer, SMJ.

Encaminhe-se à Exmo. Sr. Prefeito para as providências cabíveis a espécie.

Santa Cruz/RN, 12 de agosto de 2019

José Ivalter Ferreira Filho
Assessor Jurídico
OAB/RN N° 8314